

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

AO ARQUIVO em 5 de agosto de 19 66

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3808 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 44
Caixa: 147
PL N.º 3808/1966
1

A Mesa
em 2/8/66

Adriano Benício
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 AGO 16 14 83 04183

SEÇÃO DE PROTOCOLO

1.934

de agosto de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 60, de 1965, constante do autógrafo junto, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Sebastião Archer

Senador Sebastião Archer
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 808, ^A de 1 966

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

(DO SENADO FEDERAL)

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 3. 8. 66.
Fonseca

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

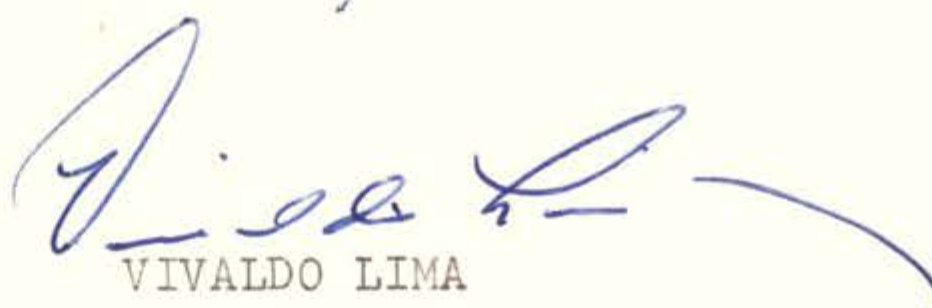
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, ex-offício ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telegrafo ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ³²revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 1º DE AGOSTO DE 1966


VIVALDO LIMA

2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 1 965

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Lido no expediente de 4.11.65. Publicado no D.O. de 5.11.65. A Comissão de Constituição e Justiça, em 4.11.65.

Em 9.12.65, foi lido o seguinte Parecer:

Nº 1.513 - da Comissão de Constituição e Justiça relatado pelo Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, aprovado com Substitutivo.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.6.66, para o primeiro turno regimental.

Em 16.6.66, em primeiro turno, é aprovado o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 1.513, de 1965 e prejudicado o Projeto.

Em 21.6.66 é lido o Parecer nº 647, da Comissão de Redação, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 30.6.66. para o segundo turno regimental.

Nesta data, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno, é dado como definitivamente aprovado o projeto.

A Camara dos Deputados com o Ofício nº 1.934, de 1/8/66

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DIREÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVOS
- 7 AGO 1965 04183

SEÇÃO DE PROTOCOLO



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.513, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 60, de 1965, que modifica a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

O Projeto de Lei n.º 60, de 1965, é da autoria do ilustre Senador Bezerra Neto e visa a modificar a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos, para a extração de peças.

O eminente autor da proposição justifica a modificação sugerida com o argumento de que se impõe assegurar ampla defesa às pessoas físicas ou jurídicas, que forem partes nos processos administrativos. Se, aos Juizes da Fazenda Pública, a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947, outorga o poder de requisitar processos administrativos, relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário, por que excluir às partes o mesmo direito de fazê-lo, quando necessário à prova de suas alegações?

Realmente, o art. 1.º da Lei n.º 94 não está redigido em termos que impeçam cla-

ramente às partes, na causa, o direito de postular aos Juizes a requisição dos processos administrativos. E até, em boa técnica processual, é de se entender que tal faculdade não poderá ser recusada.

Vamos demonstrá-lo, transcrevendo o citado art. 1.º da Lei n.º 94 vigente:

“Art. 1.º — Nas causas em que forem interessados a União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar, por ofício ou por telegrama, às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário.”

Como se vê, o art. 1.º acima transcrito não exclui às partes, no processo, a faculdade de requerer aos Juizes a requisição dos processos. Parece até, *data venia*, que esse direito está implícito, não somente porque as leis processuais vigentes asseguram aos interessados a faculdade de recorrer a todos os meios de prova, como porque a própria Constituição vigente, no sistema liberal que adotou, inclinou-se a assegurar plena defesa aos acusados, como está expresso, em matéria criminal, no § 25 do art. 141, que se refere aos direitos e garantias individuais. Contudo, mesmo que assim entendamos em

boa hermenêutica, nada aconselha que se rejeite o Projeto de Lei n.º 60, de 1947, ora discutido, uma vez que ele vem tornar claro e explícito que os Juízes **não poderão recusar às partes o direito de postular a requisição dos processos administrativos.**

Há, entretanto, em outros pontos do Projeto, pequenas incorreções que devem ser sanadas no substitutivo que apresentamos.

É assim que, em lugar do desdobramento de artigos, que se vê no projeto, alterando a Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947, todo pensamento do eminente autor da proposição poderá ser incluído na simples modificação da redação do art. 1.º da citada lei. Realmente, o projeto quer assegurar às partes o direito de requisitar os processos administrativos, direito que não está explícito na Lei n.º 94. Então, em boa técnica legislativa, será bastante que incluamos, na redação do art. 1.º, dessa lei, as expressões: **“ex officio” ou a requerimento das partes.**

Por outro lado, na redação do art. 2.º que o projeto pretende incorporar à Lei n.º 94, omitiu-se, no final, a expressão **ou fato.** É certo que, se o ato é fonte geradora de direitos e obrigações, o fato também o é. A expressão não pode ser excluída, **no próprio interesse das partes, que o projeto busca defender.** Se a omissão subsistisse, poderiam interpretar a lei invocada como assegurando às partes o direito de requerer aos Juízes

a requisição de processos administrativos apenas quando o litígio versasse sobre atos; não podendo, porém, fazê-lo quando os direitos emergissem de fatos.

Pelo exposto, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 60, de 1965, com o Substitutivo que ora apresentamos, com a redação que se segue.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º da Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947:

“Art. 1.º — Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, Municípios, ou suas autarquias, os Juízes da Fazenda Pública, ex officio ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telegrama ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário.”

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Arge-miro de Figueiredo, Relator — Menezes Pi-mentel — Wilson Gonçalves — Edmundo Levi — Josaphat Marinho.

Parecer publicado no DCN — Seção II — de 10-12-65.

Caixa: 147

Lote: 44
PL N° 3808/1966

6

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

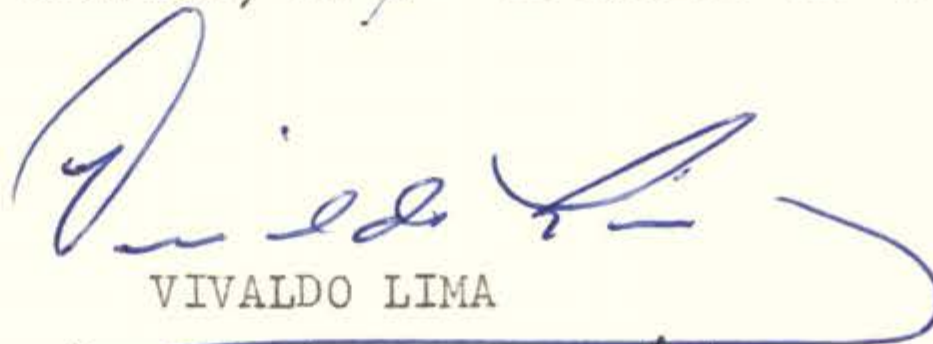
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, ex-offício ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telégrafo ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 1º DE AGOSTO DE 1966



VIVALDO LIMA

2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3808/66 - dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Autor: Senado Federal

Relator: Sr. Celestino Filho

PARECER

O projeto pretende modificar o "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que faculta aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processo administrativos para a extração de peças relacionadas com o ato ou fato submetido ao Judiciário.

O citado art. 1º da Lei 94, vigente, tem a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas causas em que forem interessados a União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar, por ofício ou por telegrama, às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

A redação do projeto é a seguinte:

"Art. 1º - Nas causas em que forem interessados a União, os Estados e os Municípios, as suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, ex-officio ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telégrafo ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Do confronto dos dois textos, verificamos que o legislador pretende inserir, no dispositivo atual apenas as expressões: "ex officio ou a requerimento das partes".

A rigor, o que pretende o autor do projeto já está implícito na lei. A própria Constituição, no art. 150, § 3º, enseja essa interpretação quando garante: "É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade. "

Entretanto, não vemos nenhum mal que se explicitesse esse direito, para se evitarem interpretações que possam embaraçar o esclarecimento da justiça, no processo civil, já que o § 15, do citado art. 150 da Constituição, dá ao cidadão a mesma garantia nos processos penais.

Tal ocorre, também, claramente, em leis especiais, como no art. 12 e §§ da Lei nº 4738 - de 15 de julho de 1965 (inegibilidades), cuja



redação é a seguinte:

- "Art. 12 - O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão de causa."
- "§ 1º - Quando documento, necessário à formação de prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho em seguida."
- "§ 2º - Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra êle instaurado processo por crime de desobediência."

O próprio Código de Processo Civil, quando ainda regulava o mandado de segurança, no § 2º, do art. 321, conferia ao requerente êsse direito, se a repartição ou estabelecimento público ou autoridade em poder de quem estivesse o documento se negassem a fornecer-lhe certidão do mesmo,

O mandando de segurança, hoje é regulado pela lei nº 1 533, de 31 de dezembro de 1951, que, em seu art. 6º, parágrafo único, mantém a mesma faculdade.

Idêntico princípio é consignado na lei 960, que regula a cobrança de executivo fiscais em seu art. 19 - III.

Por estas razões, não vislumbramos inconveniente na proposição, que, a nosso ver, se conforma com a ordem jurídico-constitucional vigente.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 1967.

Celestino Filho

CELESTINO FILHO - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 15.11.67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3808/66, nos termos do parecer do relator. e, no mérito, pela sua aprovação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho-Presidente, Celestino Filho - Relator, Rubem Nogueira, Lenoir Vargas, José Lindoso, Arruda Câmara, Montenegro Duarte, Henrique Henkin, Tabosa de Almeida, Luiz Athaide, Wilson Martins e José Sally.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 1967.



DJALMA MARINHO - Presidente



CELESTINO FILHO - Relator

da/



Of. nº 42/SAP/69

Em 25 de novembro de 1969

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dirigida a Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 3808/66, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para os
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique de La Rocque
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília- DF

Encaminha-se um dos autógrafos
do Senado Federal. Ao arquivo.
Em 25.11.69.



Nº 85

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3.808 /66, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5567, de 25 de novembro de 1969.

BRASÍLIA, em 25 de Novembro de 1969



Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Sancionada
25.11.59
Aguiar

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, ex officio ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telégrafo ou officio, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de novembro de 1969.



PRESIDENTE
em exercício

N.º 85

Excelentíssimo Senhor Presidente ~~da~~ Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 3.808 ~~de~~ , dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5.567, de 25/11/69

BRASÍLIA, em 25 de Novembro de 196

LEI N.º 5.567, de 25 de novembro de 1962,

Dã nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 24, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º -

Caput do art. 1º da Lei nº 24, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º - Nos casos em que forem interessadas a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, em ofício ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telégrafo ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de novembro de 1962;
1467 da Independência e 819 da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 30.10.69



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.808-B/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.808-A/1966

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, ex officio ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telégrafo ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de outubro de 1969

Presidente

Relator

Brasília, 5 de novembro de 1969.

000015

Nº

Comunica a Vossa Excelência do Projeto de Lei
nº 3.800-B, de 1960, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.800-B, de 1960, dessa Casa do Congresso Nacional, que dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 34, de 10 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que, nesta data, a referida proposição foi encaminhada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

at/ H. de La Roque
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Avado o projeto, a redação
foi. Em 28.10.69.*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.808-A, de 1966

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO Nº 3.808, DE 1966, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O "caput" do artigo 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas causas em que torem interessados a União, os Estados, os Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, "ex officio" ou a requerimento das partes poderão requisitar, por telégrafo ou ofício, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de agosto de 1966. — *Vivaldo Lima*, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 60, DE 1965

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei número 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Lido no expediente de 4.11.65. Publicado no Diário Oficial de 5.11.65.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 4.11.65.

Em 9.12.65, foi lido o seguinte parecer:

Nº 1.513 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, aprovado com Substitutivo.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.6.66, para o primeiro turno regimental.

Em 16.6.66, em primeiro turno, é aprovado o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 1.513, de 1965, e prejudicado o Projeto.

Em 21.6.66, é lido o Parecer número 647, da Comissão de Redação, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 30.6.66, para o segundo turno regimental.

Nesta data, nos termos do artigo 272-A, do Regimento Interno, é lido como definitivamente aprovado o projeto.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº

PARECER Nº 1.513, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 60, de 1965, que modifica a Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O Projeto de Lei nº 60, de 1965, e da autoria do ilustre Senador Bezerra Neto e visa a modificar a Lei número 94, de 16 de setembro de 1947, que permite aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos, para a extração de peças.

O eminente autor da proposição justifica a modificação sugerida com o argumento de que se impõe assegurar ampla defesa às pessoas físicas ou jurídicas, que forem partes nos processos administrativos. Se, aos Juizes da Fazenda Pública, a Lei número 94, de 16 de setembro de 1947, outorga o poder de requisitar processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário, por que excluir às partes o mesmo direito de fazê-lo, quando necessário a prova de suas alegações?

Realmente, o art. 1º da Lei nº 94 não está redigido em termos que impeçam claramente às partes, na causa, o direito de postular aos Juizes a requisição dos processos administrativos. E até, em boa técnica processual, e de se entender que tal faculdade não poderá ser recusada.

Vamos demonstrá-lo, transcrevendo o citado art. 1º da Lei nº 94 vigente:

"Art. 1º Nas causas em que forem interessados a União, Estados Municipios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar, por officio ou por telegrama, às repartições respectivas, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Como se vê, o art. 1º acima transcrito não exclui às partes no processo, a faculdade de requerer aos Juizes a requisição dos processos.

Parece até *data venia* que esse direito está implícito, não somente porque as leis processuais vigentes asseguram aos interessados a faculdade de recorrer a todos os meios de prova, como porque a própria Constituição vigente, no sistema liberal que adotou, inclinou-se a assegurar plena defesa aos acusados, como está expresso, em matéria criminal, no § 25 do art. 141, que se refere aos direitos e garantias individuais. Contudo, mesmo que assim entendamos em boa hermenêutica, na minha aconselha que se rejeite o Projeto de Lei nº 60, de 1947, ora discutido, uma vez que ele vem tornar claro e explícito que os Juizes não poderão recusar às partes o direito de postular a requisição dos processos administrativos.

Há, entretanto, em outros pontos do Projeto pequenas incorreções que devem ser sanadas no substitutivo que apresentamos.

E assum que em lugar do desdobramento de artigos, que se vê no projeto, alterando a Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, todo pensamento do eminente autor da proposição poderá ser incluído na simples modificação da redação do art. 1º da citada lei. Realmente, o projeto quer assegurar às partes o direito de requisitar os processos administrativos, direito que não está explícito na Lei nº 94. Então, em boa técnica legislativa será bastante que incluamos, na redação do art. 1º, dessa lei, as expressões: "ex officio" ou a requerimento das partes

Por outro lado, na redação do artigo 2º que o projeto pretende incorporar à Lei nº 94 omitiu-se, no fim, que se o ato é fonte geradora de direitos e obrigações, o fato também o é. A expressão não pode ser excluída no próprio interesse das partes que o projeto busca defender. Se a omissão subsistisse poderiam interpretar a lei invocada como assegurando às partes o direito de requerer aos Juizes a requisição de processos administrativos apenas quando o litigio versasse sobre atos; não podendo, porém, fazê-lo quando os direitos emergissem de fatos.

Pelo exposto, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 60, de 1965, com o Substitutivo que ora apresentamos, com a redação que se segue.

Caixa: 147
Lote: 44
PL Nº 3808/1966
19

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artgo único. De-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947:

"Art. 1º Nas causas em que forem interessados a União, os Estados, Municípios, ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, "ex officio" ou a requerimento das partes, poderão requisitar, por telegrama ou officio, os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário."

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1955. — *Ataliba Murce*, Presidente — *Argemiro de Figueiredo*, Relator — *Menezes Pimentel* — *Wilson Gonçalves* — *Edmundo Levi* — *Josaphat Marinho*.

Parecer publicado no DCN — Seção II — de 10.12.65.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto pretende modificar o "caput" do art. 1º da Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, que faculta aos Juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para a extração de peças relacionadas com o ato ou fato submetido ao Judiciário.

(citado art. 1º da Lei 94, vigente com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas causas em que forem interessados a União, Estados, Municípios ou suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública poderão requisitar, por officio ou por telegrama às repartições respectivas os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário".

A redação do projeto é a seguinte:

"Art. 1º Nas causas em que forem interessados a União os Estados e os Municípios, as suas autarquias, os Juizes da Fazenda Pública, *ex officio* ou a *requerimento das partes*, poderão requisitar por telegrafo ou officio os processos administrativos relacionados com o ato ou fato submetido ao Judiciário".

Do confronto dos dois textos verificamos que o legislador pretende inserir, no dispositivo atual apenas as expressões: "ex-officio ou a requerimento das partes".

A rigor, o que pretende o autor do projeto já está implícito na lei. A própria Constituição no art. 150 § 3º, enseja essa interpretação quando garante: "É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade".

Entretanto, não vemos nenhum mal que se explicite esse direito para se evitarem interpretações que possam embaraçar o esclarecimento da justiça no processo civil já que o § 15 do citado art. 150 da Constituição dá ao cidadão a mesma garantia nos processos penais.

Tal ocorre também claramente em leis especiais como no art. 12 e §§ da Lei nº 4 738 — de 15 de julho de 1955 (Inegibilidades), cuja redação é a seguinte:

"Art. 12. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão de causa."

§ 1º. Quando documento necessário à formação de prova se achar em poder de terceiro o juiz poderá ouvido o terceiro ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro proferindo despacho em seguida".

"§ 2º Se o terceiro sem justa causa não exigir o documento ou não comparecer à audiência, contra ele instaurado processo por crime de desobediência".

O próprio Código de Processo Civil quando ainda regulava o mandado de segurança no § 2º do art. 321, conferia ao requerente esse direito se a repartição ou estabelecimento público ou autoridade em poder de quem estivesse o documento se negas em a fornecer-lhe certidão do mesmo.

O mandado de segurança hoje é regulado pela lei nº 1 533 de 31 de dezembro de 1951 que em seu art. 6º parágrafo único mantém a mesma faculdade.

Idêntico princípio é consenado na lei 950 que regula a cobrança de executivo fiscais em seu art. 19 — (II)

Por estas razões, não vislumbramos inconvenientes na proposição que a nosso ver se conforma com a ordem jurídico-constitucional vigente.

Sala da Comissão em 15 de novembro de 1967. — *Celestino Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "A" realizada em 15-11-67, opinou, ana-

nimamente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3 808 66, nos termos do parecer do relator e, no mérito, pela sua aprovação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Marinho* — Presidente, *Celestino Filho* — Relator, *Gubem Nogueira Lencir Vargas*, *José Lindoso Arruda Câmara Montenegro Duarte Henrique Menkin Tabosa de Almeida Luiz Athaide Wilson Martins* e *José Solly*.

Sala da Comissão em 15 de novembro de 1967. — *Djalma Marinho* Presidente. — *Celestino Filho*, Relator.

Lote: 44

Caixa: 147
PL N° 3808/1966

20

